



VIII GOVERNO CONSTITUCIONAL

Decreto-Lei n.º 17/2020

De 30 de abril

Cria um suplemento remuneratório para os funcionários, agentes e trabalhadores da administração pública que prestem a respetiva atividade profissional nos serviços de prevenção ou controlo da COVID-19 ou em condições de direta exposição ao vírus SARS-Cov2

Através do Decreto do Presidente da República n.º 29/2020, de 27 de março, foi declarado o estado de emergência na República Democrática de Timor-Leste, com fundamento na existência de uma situação de calamidade pública.

A situação de calamidade pública que serviu de fundamento à declaração do estado de emergência teve por base o risco que representa para a saúde pública a pandemia de COVID-19, diagnosticada a mais de dois milhões de pessoas em todo o mundo e que causou a morte a mais de cento e sessenta e cinco mil pessoas.

Consciente da necessidade de prevenir e controlar oportunidades de transmissão da referida doença em território nacional, o Governo impôs um conjunto de medidas que visaram não apenas a entrada do SARS-Cov-2 em Timor-Leste, como também impedir a sua propagação pela população residente no nosso território.

De entre as medidas de mitigação do risco de propagação da COVID-19 entre residentes em território nacional, destaca-se a da redução do número de funcionários, agentes e trabalhadores da administração pública que permanecem nas instalações onde habitualmente prestam a sua atividade profissional e a redução dos serviços de atendimento ao público.

Não obstante, não pode deixar de se reconhecer que vários profissionais da administração pública terão que continuar a prestar a respetiva atividade profissional de forma presencial e expostos ao contacto com o público.

De entre os vários funcionários, agentes e trabalhadores da administração pública que terão de continuar a prestar a sua atividade profissional em contacto com o público, não podem deixar de se destacar os profissionais de saúde, os militares, os agentes das forças de segurança, os agentes da autoridade de segurança alimentar e económica, o pessoal técnico e de apoio logístico e o pessoal responsável pela recolha e transporte de resíduos sólidos e de gestão dos mercados municipais que têm executado as medidas decretadas pelo Governo de prevenção e controlo da COVID-19.

Estes profissionais, pelas atividades que especificamente vêm desenvolvendo, encontram-se expostos a um risco acrescido de ficarem infetados pelo SARS-Cov-2 e de virem a padecer de COVID-19. Impõe-se assim ao Governo, por imperativos de moral e de ética, reconhecer a especificidade dos riscos em que incorrem estes profissionais da administração pública e determinar a sua justa compensação económica, ainda que condicionado pela escassez de recursos financeiros.

Assim, o Governo decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 67.º da Lei n.º 8/2004, de 16 de junho, alterada e republicada pela Lei n.º 5/2009, de 15 de julho, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma cria um suplemento remuneratório para os funcionários, agentes e trabalhadores da administração pública que prestem a respetiva atividade profissional nos serviços de prevenção ou controlo da doença COVID-19 ou em condições de direta exposição ao vírus SARS-Cov-2.

Artigo 2.º

Suplemento remuneratório

1. Os funcionários, agentes e trabalhadores da administração pública que prestem a respetiva atividade profissional nos serviços de prevenção ou controlo da doença COVID-19 têm direito a receber um suplemento remuneratório cujo valor é fixado por resolução do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro e do membro do Governo responsável pela área das finanças.
2. O valor do suplemento remuneratório a pagar aos funcionários, agentes e trabalhadores da administração pública referidos no número anterior pode variar em função do grau de risco a que os mesmos se encontram expostos.

3. São elegíveis para receber o suplemento remuneratório pela prestação de atividade profissional nos serviços de prevenção ou controlo da COVID-19:

- a) O pessoal médico que preste a respetiva atividade nos postos de fronteira, nos centros de isolamento, de profilaxia ou terapêutica ou nos estabelecimentos de saúde em que sejam prestados cuidados de saúde a pacientes com COVID-19;
- b) O pessoal de enfermagem que preste a respetiva atividade nos postos de fronteira, nos centros de isolamento, de profilaxia ou terapêutica ou nos estabelecimentos de saúde em que sejam prestados cuidados de saúde a pacientes com COVID-19;
- c) O pessoal auxiliar de ação médica que preste a respetiva atividade nos postos de fronteira, nos centros de isolamento, de profilaxia ou terapêutica ou nos estabelecimentos de saúde em que sejam prestados cuidados de saúde a pacientes com COVID-19;
- d) Os técnicos de análises laboratoriais ou de meios complementares de diagnóstico envolvidos nas atividades de diagnóstico da COVID-19;
- e) Os técnicos da saúde pública (vigilância, epidemiológica e sanitária) que prestem atividade nos postos de fronteiras;
- f) Os técnicos de radiologia envolvidos nas atividades de diagnóstico da COVID-19;
- g) Os motoristas de veículos responsáveis pelo transporte de pessoas sujeitas a isolamento obrigatório e de indivíduos suspeitos de se encontrarem infetados com SARS-Cov-2 ou aos quais haja sido diagnosticada COVID-19;
- h) Os militares das Forças Armadas envolvidos em operações de prevenção e controlo da COVID-19;
- i) Os agentes da Polícia Nacional de Timor-Leste envolvidos em operações de prevenção e controlo da COVID-19;
- j) O pessoal da Agência de Investigação e Fiscalização da Atividade Económica, Sanitária e Alimentar envolvido em operações de prevenção e controlo da COVID-19;
- k) O pessoal da Direção Nacional de Quarentena e Biossegurança, dos Serviços de Migração e da Autoridade Aduaneira que desempenhe funções nos aeroportos, nos portos de mar ou nos postos de fronteira terrestres;

- l) O pessoal da Direção-Geral de Água e Saneamento e da Direção Geral da Eletricidade cuja atividade envolva risco de infecção pelo SARS-Cov-2;
 - m) O pessoal dos serviços de proteção civil, incluindo bombeiros, cuja atividade envolva risco de infecção pelo SARS-Cov-2;
 - n) O pessoal da Direção Nacional de Segurança e Proteção do Património Público,⁷ cuja atividade envolva risco de infecção pelo SARS-Cov-2;
 - o) O pessoal dos serviços das autoridades ou administrações municipais responsável pela recolha, transporte e deposição de resíduos sólidos urbanos;
 - p) O pessoal dos serviços das autoridades ou administrações municipais responsável pela ordem pública e gestão de mercados.
4. O Conselho de Ministros, em casos devidamente fundamentados, pode atribuir o suplemento remuneratório previsto no n.º 1, através da resolução a que alude o mesmo número, a outros grupos profissionais não contemplados no número anterior cuja atividade profissional seja prestada em condições de direta exposição ao vírus SARS-Cov-2.

Artigo 3.º
Financiamento

O suplemento remuneratório previsto no artigo anterior é financiado através do Fundo COVID-19.

Artigo 4.º
Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos desde o dia 28 de março de 2020.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 22 de abril de 2020.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

A Ministra das Finanças⁷ interina,

Sara Lobo Brites

Promulgado em

Publique-se.

O Presidente da República,

Dr. Francisco Guterres Lú Olo